

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOTA TÉCNICA Nº 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.103763/2023-16

INTERESSADOS

Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

Helm do Brasil Mercantil LTDA.

ASSUNTO

Trata-se de análise do pedido de julgamento antecipado deduzido pela sociedade empresária HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 47.176.755/0001-05) nos autos do Procedimento Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas (PAR) nº 14044.720324/2021-07, em trâmite na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

REFERÊNCIAS

Controladoria-Geral da União. Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, 2018;

Decreto nº 11.129, de 22 de junho de 2022;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

Portaria Conjunta STPC/CRG nº 6, de 9 de setembro de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720324/2021-07 - Receita Federal do Brasil.

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. O PAR nº 14044.720324/2021-07 foi instaurado em 1º/7/2021 na Corregedoria da 8º Região Fiscal da RFB (p. 307) e a comissão processante foi designada pela Chefe da referida Corregedoria em 7/6/2022 (p. 309).
- 1.2. O objeto da apuração é a prática de atos lesivos pela sociedade HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA relacionados à Operação *Spy* da Polícia Federal (PF), na qual se revelou a existência de esquema de extração ilegal de informações sigilosas do Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex, por parte de agentes da RFB e de outros órgãos, com objetivo vendê-las a empresas, por meio de empresas de fachada gerenciadas por terceiros.
- 1.3. Ao analisar os auto, a comissão deliberou indiciar a HELM pela prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois entendeu que ela, ao adquirir os dados sigilosos mediante contraprestação pecuniária, deu vantagem indevida a terceiro relacionado a agentes público e subvencionou a prática de atos lesivos por parte das empresas intermediárias (p. 370).
- 1.4. Intimada para apresentação de defesa, a indiciada propôs ao Secretário de Integridade Privada da CGU o julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (documento nº 2755240), razão pela qual se instaurou o presente procedimento.
- 1.5. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora.
- 1.6. É o relatório.

2. **SÍNTESE DOS FATOS**

- 2.1. Em síntese, a Comissão imputou à processada o ato de dar a agente público da RFB, por meio de empresas de fachada titularizadas por terceiros, vantagem pecuniária indevida em troca do fornecimento de relatórios contendo dados sigilosos extraídos do Siscomex. Identificaram-se quatro negociações conduzidas entre a intermediária Fabiana Soares e a empregada da proponente Melina Andrade Barreiro dos Santos.
- 2.2. A primeira tratativa ocorreu entre 15/10/2015 e 10/11/2015 e culminou no pagamento de vantagem pecuniária no valor de R\$ 6.400,00, conforme exposto na nota de indiciação:

- 53. No dia 15/10/2015, conforme e-mail de página 03, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha e-mail à EMPRESA para conversarem sobre a negociação dos relatórios, tendo em vista que "Edwin" já havia passado o contado da EMPRESA para a INTERMEDIÁRIA. Na oportunidade, informa valor por NCM, forma de pagamento, prazo de entrega e modelo de relatório em anexo.
- 54. O arquivo que enviado em anexo tratava-se de uma planilha de Excel contendo amostra de mais de 500 importações, realizadas por dezenas de importadores, relativas ao produto classificado na NCM nº 2916.14.90 OUTROS ESTERES DO ÁCIDO METACRÍLICO, no período de janeiro a dezembro de 2013. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2015-10-15 as 18 33hs).
- 55. No dia 16/10/2015, conforme e-mail de página 04, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha à EMPRESA modelo do relatório e informa que o valor é de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) por NCM, com 12 meses de informações.
- 56. No dia 26/10/2015, conforme e-mail de página 07, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA solicita à INTERMEDIÁRIA proposta para o envio de análise das NCM 2905.42.00 e 3206.11.19.
- 57. No mesmo dia 26, conforme e-mail de página 11, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA confirma a contratação do serviço com a INTERMEDIÁRIA, para as duas NCM, no valor de R\$ 3.200,00 cada (R\$ 6.400,00 total), e informa o CNPJ da EMPRESA para faturamento.
- 58. No dia 03/11/2015, conforme e-mail de página 13, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA pergunta a INTERMEDIÁRIA sobre as pesquisas solicitas.
- 59. No dia 04/11/2015, conforme e-mail de página 15, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha dados para Paulo Roberto Fialho, Contador, informando o CNPJ da EMPRESA, valor da fatura (R\$ 6.400,00), data de vencimento (06/11/2015) e dados bancários para recebimento do valor.
- 60. No dia 05/11/2015, conforme e-mail de página 19, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha para a EMPRESA os relatórios relatívos às NCM 2905.42.00 e 3206.11.19, com informações sigilosas de importações realizadas entre setembro de 2014 a setembro de 2015.
- 61. Os arquivos que foram enviados em anexo se referem a duas planilhas em Excel contendo informações sigilosas de: I) mais de 300 importações, realizadas por 53 importadores, relativas ao produto classificado na NCM nº 2904.42.00 PENTAERITRITOL, no período de setembro de 2014 a setembro de 2015; e II) milhares de importações, realizadas por centenas de importadores, relativas ao produto classificado na NCM nº 3206.11.19 OUTROS PIGMENTOS TIPO RUTILO, no período de setembro de 2014 a setembro de 2015E mais (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2015-11-05 as 10 55 hs 6º Arquivo).
- 62. No mesmo dia 05 (cinco), conforme a sequência de e-mail de páginas 21, 22 e 23, do arquivo de fl. 192 do PAR, abaixo transcritos, a INTERMEDIÁRIA encaminha à EMPRESA cópia da nota fiscal nº 71, que confirma o recebimento dos relatórios e informa que o pagamento será realizado.
- 63. No dia 09/11/2015, foi identificado depósito (crédito) de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) na conta bancária da INTERMEDIÁRIA, feito pela EMPRESA, conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 7, página 45 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613) e juntado às fls. 230/233 do PAR, especificamente à fl. 231.
- 64. No dia 10/11/2015, conforme e-mail de página 26, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA encaminha o comprovante do pagamento para a INTERMEDIÁRIA, no valor de R\$ 6.400,00."
- 2.3. A segunda negociação ocorreu entre 30/5/2016 e 5/9/2016 e culminou no pagamento de vantagem pecuniária no valor de R\$ 14.400,00, conforme exposto a seguir:

"II.3.II Da 2ª Negociação

- 65. No dia 30/05/2016, conforme e-mail de páginas 30 e 31, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha à EMPRESA nova proposta, atualizada, sobre a venda de informações sigilosas, relativas ao comércio exterior, evidenciando as vantagens que os relatórios proporcionam em relação à concorrência. Também é informado tabela de valores, periodicidade dos relatórios e formas de pagamento.
- 66. No dia 07/07/2016, conforme e-mail de página 34/36, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha o mesmo e-mail para outra funcionária da EMPRESA (Cássia), em resposta a contato telefônico previamente estabelecido. Nesta oportunidade, a INTERMEDIÁRIA anexa modelo dos relatórios que poderão ser adquiridos, tendo em vista que, como veremos, a funcionária com quem a INTEREMEDIÁRIA vinha tratando não trabalhava mais na EMPRESA.
- 67. Os arquivos anexados ao e-mail acima descrito referem-se a duas planilhas de Excel, contendo dados de centenas de exportações realizadas pelo exportador de exportações realizadas por vários importadores, relativas ao produto classificado na NCM nº 3004.90.93, no período de junho de 2015 a maio de 2016. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2016-07-07 as 26 39hs).
- 68. No dia 08/07/2016, conforme e-mail de página 37, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA agradece à INTERMEDIÁRIA pelo envio das informações e diz não ter nenhuma solicitação nova, mas assim que que surgir a oportunidade, entrará em contato.
- 69. No dia 21/07/2016, conforme e-mail de página 45, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA entra em contato com a INTERMEDIÁRIA e mostra interesse em obter 03 relatórios de importação com informação anual.
- 70. No dia 22/07/2016, conforme e-mail de página 48, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA informa a EMPRESA que consegue o preço de R\$ 3.600,00 por relatório.
- 71. No dia 25/08/2016, conforme e-mail de página 53, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA demostra interesse em obter relatórios de 04 (quatro) NCM, ao invés de 03 (três), e solicita um preço melhor.

- 72. No mesmo dia 25/08/2016, conforme e-mail de página 57, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA informa que necessita das estatísticas de importação para os últimos 12 meses.
- 73. No dia 26/08/2016, conforme e-mail de página 61, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA informa que o preço já está com desconto e que o valor dos 04 relatórios seria R\$ 14.400,00.
- 74. No dia 30/08/2016, conforme e-mail de página 66, do arquivo de fl. 192 do PAR, verifica-se que a negociação foi fechada e a INTERMEDIÁRIA encaminha para a EMPRESA arquivo em pdf, relativo à Nota Fiscal da venda dos relatórios, no valor de R\$ 14.400,00.
- 75. No dia 31/08/2016, conforme e-mail de página 68, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha para a EMPRESA os quatro arquivos, em Excel, contendo os relatórios das NCM negociadas.
- 76. Os arquivos anexados continham informações sigilosas de centenas de importações, realizadas por inúmeros importadores dos seguintes produtos: I) NCM nº 2905.13.00 BUTAN-1OL; II) NCM 2905.39.90 OUTROS ALCOOIS DIOS, NÃO SATURADOS; III) NCM 2917.14.00 ANIDRIDO MALEICO; e IV) NCM 2929.10.21 MISTURA D/ISOMEROS, D/DIISOCIAN, D/TOLUENO, no período de julho de 2015 a julho de 2016. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2016-08-31 as 09 04 hs).
- 77. Em seguida, conforme e-mail de página 70, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA agradece o envio das estatísticas (relatórios), confirma o recebimento da fatura, e avisa que o pagamento está programado para o dia 05/09. [...]
- 78. Conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 7, página 45 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613), documento relativo a movimentações financeiras da INTERMEDIÁRIA, juntado às fls. 230/233 do PAR, verifica-se à fl. 232 a realização de transferência eletrônica de valores, feita pela EMPRESA, no dia 05/09/2016, no valor de R\$ 14.400,00. Este valor coincide com o valor negociado pela compra dos relatórios (página 61, do arquivo de fl. 192 do PAR), e com o valor da Nota Fiscal nº 137 (arquivo não paginável de fl. 193, 12ª subpasta 2016-08-30 as 15 57 hs)"
- 2.4. A terceira negociação ocorreu entre os dias 16/9/2016 e 5/10/2016 e culminou no pagamento de vantagem pecuniária no valor de R\$ 3.600,00:

"II.3.III Da 3ª Negociação

- 79. No dia 16/09/2016, conforme e-mail de página 71, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a EMPRESA faz nova requisição de cotação para relatórios de 6 meses e 12 meses.
- 80. No dia 16/09/2016, conforme e-mail de página 72, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA informa que o valor para uma NCM ou CNPJ é de R\$ 3.900,00. Mas como a EMPRESA já é um cliente fidelizado e compram com frequência, o valor para 12 meses fica R\$ 3.600,00, e para 06 meses, R\$ 3.200,00.
- 81. No dia 19/09/2016, conforme e-mail de página 75, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a EMPRESA confirma a contratação do serviço: estatísticas dos últimos 12 meses.
- 82. No dia 28/09/2016, conforme e-mail de página 79, do arquivo Não-paginável de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha o relatório relativo à NCM 2916.14.10 e a EMPRESA confirma o recebimento.
- 83. O arquivo em anexo continha informações sigilosas de centenas de importações, realizadas por inúmeros importadores do produto NCM nº 2916.14.10 ESTERES DO ÁCIDO METACRILICO DE METILA, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2016-09-28 as 08 50hs).
- 84. No dia 30/09/2016, conforme e-mail de página 82, do arquivo de fl. 192 do PAR, a INTERMEDIÁRIA encaminha cópia da Nota Fiscal nº 143, no valor de R\$ 3.600,00, tendo como tomador de serviços a EMPRESA, bem como os dados bancários para que o pagamento seja realizado.
- 85. Conforme extraído do Processo Judicial de quebra de sigilo bancário nº 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo 7, página 45 do documento judicial (Fig. 26 da Informação COGER/Escor10 nº 11, fl. 1613), documento relativo a movimentações financeiras da INTERMEDIÁRIA, juntado às fls. 230/233 do PAR, verifica-se à fl. 233 a realização de transferência eletrônica de valores, feita pela EMPRESA, no dia 05/10/2016, no valor de R\$ 3.600,00."

2.5. Por fim, a quarta negociação ocorreu entre 7/3/2017 e 14/3/2017:

"II.3.IV Da 4ª Negociação

- 86. Conforme e-mail de página 87, do arquivo de fl. 192 do PAR, no dia 07/03/2017, a EMPRESA faz cotação para estatísticas de importações feitas pela empresa de monta de 2016.
- 87. Conforme e-mail de página 89, do arquivo de fl. 192 do PAR, no dia 09/03/2017 a INTERMEDIÁRIA informa que o valor é de R\$ 3.600,00.
- 88. Conforme e-mail de página 90, do arquivo de fl. 192 do PAR, no mesmo dia 09/03/2017, a EMPRESA confirma a contratação do relatório, relativo ao CNPJ nº 48.539.401/ ano 2016.
- 89. Conforme e-mail de página 91, do arquivo de fl. 192 do PAR, no dia 10/03/2017, a EMPRESA faz nova requisição, desta vez, para a NCM 2905.12.20.
- 90. Conforme e-mail de página 93 e 95, do arquivo de fl. 192 do PAR, no dia 14/03/2017 a INTERMEDIÁRIA encaminha os relatórios para a EMPRESA (02 planilhas em Excel). Neste e-mail observa-se que havia a indicação de ser um serviço de alta prioridade.
- 91. Os arquivos continham informações sigilosas de centenas de importações, realizadas pelo contribuinte de CNPJ 48.539.407/0089-50, ao longo do ano de 2016, bem como por inúmeros importadores do produto classificado na NCM nº 2905.12.20 ALCOOL ISOPROPILICO, no período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017. (Arquivo não paginável de fl. 193, subpasta 2017-03-14 as 10 25hs).
- 92. Conforme e-mail de página 96, do arquivo de fl. 192 do PAR, a EMPRESA agradece o envio dos relatórios, diz que as estatísticas "salvaram o dia", e pergunta se a nota fiscal pode ser emitida para segunda-feira

- 93. Conforme e-mail de página 106 e 109, do arquivo de fl. 192 do PAR, no mesmo dia 14/03/2017, a INTERMEDIÁRIA encaminha para a EMPRESA cópia da Nota Fiscal dos serviços prestados.
- 94. Conforme e-mail de página 110, do arquivo de fl. 192 do PAR, no mesmo dia 14/03/2017, a EMPRESA confirma o recebimento da nota fiscal e informa que vai encaminhar para pagamento."
- 2.6. Os elementos apontados pela comissão indicam que a proponente praticou o ato lesivo previsto no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual constitui ato lesivo à Administração Pública "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada".
- 2.7. Contudo, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.
- 2.8. Portanto, entende-se que a conduta melhor se adequa ao ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do artigo 6º da mesma lei.

3. **COMPETÊNCIA DA CGU**

- 3.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
- 3.2. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:
 - "Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de oficio ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

- § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."
- 3.3. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:
 - Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:
 - I concorrente para instaurar e julgar PAR; e
 - II exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.
 - § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:
 - I caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;
 - II inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;
 - III complexidade, repercussão e relevância da matéria;
 - IV valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou
 - V apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. § 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."
- 3.4. No caso, a questão em discussão, qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado, sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) apta a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.
- 3.5. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).
- 3.6. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pelo Corregedor da RFB.

4. PRESCRIÇÃO

- 4.1. Para que se possa realizar o julgamento antecipado, é necessário, evidentemente, que não esteja extinta a punibilidade da infratora. Deve-se, portanto, verificar se não se operou a prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação aos atos lesivos aqui analisados.
- 4.2. Nesse sentido, o *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a pretensão punitiva da Administração em relação aos atos lesivos nela tipificados prescreve em cinco anos, contados da data da ciência da infração.
- 4.3. Tendo em vista que a RFB teve ciência dos atos lesivos imputados à proponente em 24/3/2020, data do oficio expedido pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre comunicando o deferimento do compartilhamento das provas produzidas no inquérito policial, pode-se concluir que o prazo prescricional se escoaria em 23/3/2025.
- 4.4. Outrossim, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o prazo prescricional é interrompido "com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração". Considerando-se que o PAR foi instaurado em 1º/7/2021 (documento nº 2761607, p. 307), o prazo foi interrompido nessa data, tendo sido reiniciado. **Portanto, o termo final do prazo prescricional é o dia 30/6/2026.**
- 4.5. Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da análise do pedido.

5. REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Expostos os fatos e superadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passa-se à efetiva análise da adequação da proposta deduzida pela empresa aos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022. Na tabela a seguir, são expostos os critérios para admissão do pedido e é feita a análise acerca de seu cumprimento pela proponente:

Tabela 1 - Requisitos para deferimento do julgamento antecipado

DISPOSITIVO (Art. 2° da PN n° 19/2022)	DESCRIÇÃO DO REQUISITO	ATENDIDO PELA PROPONENTE (Sim/Não)	LOCALIZAÇÃO NA PEÇA Nº 2755240
inciso II	Admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim	P. 4, parágrafo 12.
inciso II, alínea a	Compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado Sim causa.		P. 4, parágrafo 12, item <i>a</i> .
inciso II, alínea b	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	Sim	P. 4, parágrafo 12, item <i>b</i> .
inciso II, alínea c	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.	Sim	P. 4, parágrafo 12, item <i>c</i> .
inciso II, alínea d	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	Sim	P. 4, parágrafo 12, item <i>d</i> .
inciso II, alínea e	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	Sim	P. 4, parágrafo 12, item <i>e</i> .
inciso II, alínea f	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Sim	P. 4, parágrafo 12, item <i>f</i> .
inciso II, alínea g	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	Sim	P. 4, parágrafo 12, item g.
inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.	Sim	P. 4, parágrafo 12, item

5.2. Verifica-se, portanto, que a proponente atendeu os requisitos do referido dispositivo, sendo o pedido, neste ponto, passível de ser conhecido e deferido pela autoridade julgadora.

6. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

6.1. O artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê a possibilidade de que se apliquem à proponente os seguintes benefícios:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

[...]

- IV a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
- V a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.
- § 1º No cálculo da multa será concedido o beneficio das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:
- I antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- II até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;
- III até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e
- IV após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso
- 6.2. Tendo em vista que a proponente atende os requisitos da referida Portaria Normativa, **recomenda-se que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, de acordo com o que dispõe o inciso IV acima transcrito.
- 6.3. Quanto ao inciso V, entende-se que não se aplica ao caso em análise, haja vista que não houve transgressão a norma que prescreva tal punição.
- 6.4. No que diz respeito ao § 1ª, considerando-se que o pedido foi deduzido antes do termo final do prazo para apresentação de defesa, entende-se que ele se enquadra na hipótese prevista no inciso II, de modo que devem se aplicados os percentuais nele expostos. Assim, a multa prevista no artigo 6º, I, da Lei nº 12.846/2013 pode ser calculada nos termos que seguem.

7. CÁLCULO DA MULTA

- 7.1. Em primeiro lugar, deve-se definir a base de cálculo. Nesse sentido, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a multa deve ser fixada "no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, [...]".
- 7.2. No presente caso, considerando-se as demonstrações financeiras trazidas pela proponente (documento nº 2755415), pode-se calcular a base de cálculo da multa nos seguintes termos:

Tabela 2 - Base de cálculo da multa prevista no art. 6°, I, da Lei n° 12.846/2013

Faturamento bruto no exercício de 2020 (A)	R\$ 739.242.365,74
Tributos incidentes sobre o faturamento (B)	R\$ 42.530.837,60
BASE DE CÁLCULO (C)=(A-B)	R\$ 696.711.528,14
Valor mínimo da multa (C*0,1%)	R\$ 696.711,53
Valor máximo da multa (C*20%)	R\$ 139.342.305,63

7.3. Definida a base de cálculo e os limites mínimo e máximo do valor da multa, passa-se à análise da alíquota aplicável. Cotejando-se os parâmetros dos dispositivos e o caso concreto, pode-se realizar o cálculo da seguinte forma:

Tabela 3 - Cálculo da alíquota da multa prevista no art. 6°, I, da Lei nº 12.846/2013

Tabela 5 - Calculo da anquota da muita prevista no art. 0 ; 1; da 12ci n 12.040/2015									
	DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 11.129/2022		PERCENTUAL PROPOSTO	JUSTIFICATIVA DA PROPONENTE		CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS		PERCENTUAL RECOMENDADO	
AGRAVANTES	I -	concurso de	1,5%	A empresa	praticou	A tabela	sugestiva	da	1%
(ART. 22)	atos	lesivos (até		quatro	condutas	CGU, de	fato, indic	a a	
	4%)			descritas	em um	aplicação	de percen	tual	
				único tipo.	Alíquota	de 1,5%	ao caso, p	pois	
				sugerida	pela	foram pra	iticados qua	atro	

				atos tipificados no art. 5°, I, da Lei n° 12.846/2013. No entanto, o entendimento da CGU é no sentido de que em caso de continuidade lesiva, deve-se reduzir o percentual proposto na Tabela Sugestiva da CGU em 1/3. 1	
	II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial (até 3%)	2,5%	imediatamente inferior aos sócios. Alíquota proposta	Concordamos com o percentual sugerido pela proponente, porquanto se adequa à recomendação da CGU.	2,5%
	III - interrupção do fornecimento de serviço público, execução de obras, entrega de bens essenciais ou descumprimento de requisitos regulatórios (até 4%)	Não houve proposta.		Não houve interrupção de serviço, obra pública ou entrega de bens essenciais, tampouco descumprimento de requisito regulatório específico.	0%
	IV - situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior à instauração do PAR (1%)	1%	líquido, além de ISG e ILG superior a 1 no exercício anterior ao da	proponente (2755415),	0%
	V - ocorrência de infração tipificada como ato lesivo nos últimos cinco anos (3%)	Não houve proposta.		Não há registro de condenação por ato lesivo no CEIS e no CNEP.	0%
	VI - valor dos contratos, convênios, acordos ou ajustes mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesada (até 5%)	proposta.		Não há registro de vínculo jurídico entre a proponente e a RFB nas bases de dados do SIASG e do SICONV.	0%
	TOTAL	5%			3,5%
ATENUANTES (ART. 23)	I - não consumação da infração (até 0,5%)	Não houve proposta.		A infração se consumou com a entrega da vantagem indevida como contrapartida ao fornecimento dos relatórios.	0%

II - devolução espontânea da vantagem auferida e ressarcimento dos danos decorrentes do ato; ou inexistência de vantagem ou de danos (até 1%)	1%	Administração ou vantagem econômica	Concordamos com o percentual proposto, porquanto se adequa ao previsto no § 1º do art. 5º da PN 19/2022.	1%
III - grau de colaboração com a investigação ou apuração do ato lesivo (até 1,5%)	1%	Art. 5° § 1°, II da PN 19/2022.	O prazo para defesa foi prorrogado pela Comissão (p. 407), de modo que o termo final do prazo foi o dia 3/4/23. Considerando que o pedido foi protocolado em 31/3/2023 - antes do termo final do prazo de defesa -, o percentual a ser aplicado, nos termos do art. 5° § 1°, II da PN 19/2022, é de 1,5%.	1,5%
IV - admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (até 2,5%)	1,5%	Art. 5° § 1°, II da PN 19/2022.	Idem.	1,5%
V - existência e aplicação de programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Decreto (até 5%)	5%	A proponente possui e aplica programa de integridade.	O programa de integridade apresentado é incipiente e meramente formal, razão pela qual não se justifica a aplicação desta circunstância atenuante. 4 5	0%
TOTAL	8,5%			4%
RESULTADO (agravantes - atenuantes)	-3,5%			-0,5%

¹Em julgados recentes, a CGU vem consolidando o entendimento de que é compatível com os preceitos da Lei nº 12.846/2013 a figura da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, o qual preceitua que, quando o agente pratica mais de um crime idênticos mediante mais de uma conduta, aplica-se a pena de só um deles, aumentada em até 2/3. (PARs nº 00190.101842/2022-10 e 00190.101841/2022-67). O critério de dosimetria considerado adequado nos referidos precedentes, com base nas balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.876.728/DF, julgado em 23/3/2021, é a aplicação inversa da fração de 2/3 à Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria da CGU. Ou seja, deve-se reduzir em 1/3 o valor proposto na referida tabela.

No caso, a proponente realizou quatro pagamentos de vantagem indevida, condutas que se amoldam ao mesmo tipo (art. 5°, I, da Lei nº 12.846/2013), situação para a qual a Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria da CGU recomenda a aplicação do percentual de 1,5%. Considerando-se que as condutas foram praticadas pelo mesmo ente em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, deve-se reduzir esse percentual em 1/3, o que equivale a 1%.

ISG = Ativo total / Passivo total = 499.341.000,00 / 497.633.000,00 = 1,003

ILG = (Ativo circulante + Ativo realizável a longo prazo) / (Passivo circulante + Passivo não circulante) = (443.741.000,00+53.609.000,00) / (495.797.000,00+1.836.000,00) = 0,999

²As fórmulas utilizadas para cálculo dos índices são as seguintes, de acordo com o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

³Ao contrário do aduzido pela proponente, o referido dispositivo determina que se avalie a situação econômica do infrator no exercício anterior ao da instauração do PAR - e não do exercício anterior à prática do ato lesivo.

⁴Conquanto a proponente possua código de conduta e tenha instituído Comitê de Ética, os elementos trazidos por ela indicam que não há, efetivamente, programa de integridade apto a ser aplicado e reduzir os riscos de prática de atos lesivos. Como exemplos, citam-se os fatos de que: *i*) não há no código de conduta descrição, ao menos exemplificativa, das condutas ímprobas vedadas ou previsão de sanção pela prática de atos lesivos por empregados, administradores ou terceiros; *ii*) não há previsão normativa acerca da composição, do funcionamento e das atribuições do Comitê de Ética; *iii*) não há regras a serem observadas na relação com a administração pública (em que pese a empresa declarar que tem pouca interação, a empresa atua com exportação de produtos, o que implica na necessidade de relação com a autoridade aduaneira); *iv*) não há regras para a contratação e supervisão de terceiros; *v*) não há evidências de comprometimento da alta administração; *vi*) não há evidências de treinamentos sobre a temática (o *PowerPoint* encaminhado contém somente um *slide* sobre "programa de integridade", que basicamente replica o texto normativo, não podendo ser considerado, assim, como evidência de treinamento); e *vii*) não há evidências que comprovem a aplicação do programa de integridade.

⁵A avaliação do programa de integridade foi feita de acordo com os critérios estabelecidos no <u>Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR</u>. O resultado pode ser visualizado na planilha 2767603. Tendo em vista que o resultado do cálculo foi inferior a 1, considera-se que o programa de integridade é meramente formal e, consequentemente, não deve ser concedido nenhum percentual de desconto, nos termos do Adendo nº 1/2022 do referido Manual, instituído pela Portaria Conjunta STPC/CRG nº 6/2022.

7.4. Verifica-se que o resultado da soma das circunstâncias agravantes e da subtração das atenuantes resulta em percentual inferior ao piso estabelecido no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 (0,1%). Desse modo, o valor da multa aplicada deve ser igual ao piso, o que, no caso concreto, equivale a R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), conforme exposto na tabela 2.

8. FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

- 8.1. O inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 dispõe que deve constar do pedido de julgamento antecipado "a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II". No caso, a proponente não informou a forma como pretende fazer o pagamento.
- 8.2. Assim, o pagamento deve ser realizado no prazo previsto nos §§ 1º e 3º do artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022, qual seja, 30 dias após a publicação da decisão que acolher o pedido de julgamento antecipado, prazo razoável para que a proponente se desincumba da obrigação assumida.

9. **CONCLUSÃO**

- 9.1. Diante do exposto, com fundamento da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomenda-se:
 - a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR nº 14044.720324/2021-07**, em trâmite na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:
 - b) a intimação da proponente, por meio de seu advogado, para que informe, no prazo de dez dias, se concorda com os termos desta Nota Técnica e da planilha de análise de seu programa de integridade (2767603) e confirma a proposta de julgamento antecipado mediante pagamento de multa no valor de R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta;
 - c) caso os termos desta Nota Técnica sejam aceitos pela proponente, o deferimento, pelo Ministro de Estado da CGU, do pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720324/2021-07, por meio de de decisão a ser exarada nos seguintes termos:

"Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 14044.720324/2021-07

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (CNPJ nº 47.176.755/0001-05), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1151/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720324/2021-07, originário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ no valor de R\$ 696.711,53 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) caso os termos desta Nota Técnica não sejam aceitos pela proponente, o encerramento do presente expediente nesta Secretaria, devolvendo-se os autos do PAR à Corregedoria no qual foi instaurado para que tenha seu trâmite regular.

9.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 04/05/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador e o código e o cód

DOCUMENTOS RELACIONADOS

2767603 - Planilha - análise do programa de integridade da proponente, para fins de cálculo do percentual da circunstância atenuante prevista no inciso V do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022.

Referência: Processo nº 00190.103763/2023-16 SEI nº 2761725